



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 122/22

Luxemburgo, 12 de julho de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-348/20 P | Nord Stream 2/Parlamento e Conselho

O Tribunal de Justiça declara parcialmente admissível o recurso da Nord Stream 2 AG contra a diretiva que alarga certas regras do mercado interno do gás natural aos gasodutos com origem de países terceiros

O Despacho do Tribunal Geral que tinha inicialmente concluído pela inadmissibilidade desse recurso é, em substância, anulado

Em abril 2019, através da adoção de uma diretiva (a seguir «diretiva de alteração»), o legislador da União alterou a Diretiva «gás», a fim de assegurar que as regras aplicáveis aos gasodutos que ligam dois ou mais Estados-Membros sejam igualmente aplicáveis, na União Europeia, aos gasodutos com destino a países terceiros e com proveniência destes. Estas regras preveem, designadamente, a separação efetiva das estruturas de transporte das de produção e de fornecimento, bem como o acesso de terceiros às redes de transporte.

A Nord Stream 2 AG, uma filial suíça da Gazprom, está encarregada da planificação, construção e exploração do gasoduto «Nord Stream 2». Impugnou a diretiva de alteração no Tribunal Geral da União Europeia, que, por Despacho de 20 de maio de 2020 ¹, julgou o seu recurso inadmissível. A Nord Stream 2 AG interpôs para o Tribunal de Justiça um recurso do despacho do Tribunal Geral.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar, que quaisquer disposições adotadas pelas instituições, incluindo as diretivas, podem ser objeto de recurso de anulação, desde que, na sua substância, apreciada à luz de critérios objetivos, visem produzir efeitos jurídicos vinculativos. Para que um particular possa invocar essa possibilidade de recurso contra um ato de que não é destinatário, como a diretiva de alteração, que é dirigida aos Estados-Membros, é necessário demonstrar, designadamente, que é diretamente afetado por esse ato. Isso exige que os efeitos produzidos pelo ato em causa afetem diretamente a situação jurídica do particular e que o mesmo ato não deixe aos Estados-Membros nenhum poder de apreciação para a sua aplicação.

Ora, ao concluir que, na falta de medidas de transposição adotadas pelos Estados-Membros, uma diretiva não pode, por si só, em nenhum caso, criar obrigações a cargo de um particular ou ser uma fonte direta e imediata dessas obrigações, nem pode, por conseguinte, produzir diretamente efeitos na situação jurídica do interessado, **o Tribunal Geral não respeitou a sua obrigação de apreciar a existência de tais efeitos à luz da substância do ato jurídico em questão e não em função da sua forma.**

O Tribunal de Justiça observa igualmente que a diretiva de alteração, ao alargar o âmbito de aplicação da Diretiva «gás» a interligações situadas entre os Estados-Membros e países terceiros, como a interligação que a Nord Stream 2 AG pretende explorar, tem como consequência submeter a exploração dessa interligação às regras enunciadas por última diretiva.

¹ Despacho de 20 de maio de 2020, Nord Stream 2/Parlamento e Conselho, [T-526/19](#) (v. igualmente CI n.º [62/20](#)).

Assim, o Tribunal de Justiça salienta que **a diretiva de alteração produz diretamente efeitos na situação jurídica da Nord Stream 2 AG, pelo que, ao ter chegado a uma conclusão inversa quanto a este ponto, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros, embora gozem de margem de apreciação no que respeita à concessão de derrogações a certas disposições da Diretiva «gás» a favor das empresas do setor do gás que preencham um conjunto de requisitos, **não dispõem de nenhuma margem de apreciação no que respeita à possibilidade de conceder essas derrogações à Nord Stream 2 AG** na medida em que esta não preenche os requisitos acima referidos. Do mesmo modo, os Estados-Membros, ainda que não sejam privados de qualquer margem de manobra na aplicação, designadamente, da obrigação de separação prevista pela diretiva, esta última apenas lhes oferece, porém, a escolha dos meios através dos quais um resultado bem definido, a saber, o de uma separação efetiva das estruturas de transporte das de produção e de comercialização deve ser alcançado. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça entende que, ao considerar que a diretiva de alteração deixava, em vários aspetos, uma margem de apreciação real aos Estados-Membros no que respeita às obrigações que incumbem à Nord Stream 2 AG, **o Tribunal Geral cometeu igualmente um erro de direito.**

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que foi erradamente que **o Tribunal Geral declarou que a diretiva de alteração não dizia diretamente respeito à Nord Stream 2 AG e anula o despacho recorrido na medida em que o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso desta sociedade por esse motivo.**

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que, tanto entre as interligações existentes como entre as interligações ainda por construir, o gasoduto Nord Stream 2 é o único ao qual nenhuma das derrogações previstas pela diretiva de alteração se aplica ou pode ser aplicada. Daqui resulta que os requisitos de derrogação alterados ou inseridos pela diretiva de alteração **dizem individualmente respeito à Nord Stream 2 AG**, pelo que **o seu recurso de anulação deve ser julgado admissível dentro dos limites dessa afetação individual.** Cabe, porém, ao Tribunal Geral apreciar o mérito desse recurso, pelo que o Tribunal de Justiça remete o recurso a essa jurisdição para esse efeito.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

